

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO  
DE SÃO PAULO**

**Autos nº: 1021965-45.2017.8.26.0576 – Recuperação Judicial**

**Autor:** CGS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA E OUTROS

**Réu:** BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

**BANCO VOLVO (BRASIL) S.A**, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramitam perante este Douto Juízo, por seu procurador adiante assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a intimação retro, para expor e requerer o que segue.

Primeiramente, importante frisar que consoante parecer ministerial, o juízo recuperacional não é competente para analisar tal questão, visto que a discussão enseja demanda própria, nesse sentido:

*(...) III –No tocante aos requerimentos visando pagamentos de indenização de sinistro e cota de contemplada de consórcio de veículo de fls. 3393/3397e4112/4115, mantenho posicionamento contrário aos pedidos, ante ausência de competência desse Juízo, para deliberar sem o devido processo legal, em relação aos pedidos de pretensão ativa das recuperandas, que versam sobre matérias não inseridas naturalmente no objeto do processo recuperacional, mas com simples possibilidade de repercussão sobre o patrimônio da devedora, que justifica distribuição de demanda autônoma para salvaguardar seus interesses patrimoniais. Portanto, ainda que admitida a existência de juízo universal, seguindo recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, inevitável que por analogia se apliquem a ele os limites aplicáveis à falência, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005. (...) Dito isso, conclui-se que o Juízo da Recuperação não teria competência e muito menos o condão de atrair todas as causas afetas aos bens da parte em recuperação, comportando-lhe, tão somente, a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa*

*recuperanda, ou seja, voltadas à retomada de bens em seu poder ou à alienação de bens de sua titularidade.”*

No entanto, caso não seja esse o entendimento, cumpre esclarecer que não se trata simplesmente de retenção de crédito de consorciado contemplado, visto que o que ocorreu, na realidade, foi uma reprovação na análise de crédito.

Isto, porque, consoante previsão contratual após a contemplação a utilização do crédito fica condicionada à análise de crédito e apresentação de garantias, visto que o bem ficará alienado fiduciariamente em razão das parcelas vincendas, nesse sentido:

28.3. A utilização do **Crédito** fica condicionada à apresentação de garantias na forma estabelecida na Cláusula 3 deste **Regulamento**.

30.2. A efetiva utilização do **Crédito** pelo **Consoziado Contemplado** para adquirir o **Bem/Bem Substituto** ficará condicionada à aprovação pelo **Consórcio Volvo** dos documentos e das garantias solicitadas pelo mesmo.

30.3. O **Consoziado Contemplado**, e quando for o caso, os seus avalistas e/ou terceiros garantidores, não poderá(ão) apresentar restritivos cadastrais na data de utilização do **Crédito** para a aquisição do **Bem/Bem Substituto**.

Ocorre que, no caso em questão, quando da verificação da possibilidade de utilização do crédito verificou-se que o consorciado está em recuperação judicial, razão pela qual ficou impossibilitado de apresentar garantias válidas que autorizem a aprovação, visto tratar-se de prerrogativa da administradora de Consórcio consoante cláusula acima exposta.

Assim, diante da incompetência do juízo recuperacional para dirimir tal questão, bem como em razão da previsão expressa de aprovação para utilização do crédito contemplado, pugna-se pelo indeferimento do pedido realizado pela recuperanda.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba/PR, 07 de fevereiro de 2018.

**Luciana Sezanowski**

OAB/PR 25.276